



LEI N° 1421

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Ibiá aprovou e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Ibiá, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do Pessoal do Quadro do Magistério;
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II - DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - Respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- IV - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- V - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II - Especialistas em educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.

Art. 5º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo único - Os professores e especialistas integrantes do Quadro Suplementar terão um prazo estipulado pelo Órgão Municipal de Educação para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I - DO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias dos Professores:

- I - Professor Municipal QP - 1
- II - Professor Municipal QP - 2
- III - Professor Municipal QS - 1
- IV - Professor Municipal QS - 2

Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor QP-1, exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor QP-2, exige-se habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.

Art. 9º - Para provimento do cargo de Professor QS-1, exige-se formação a nível de 8ª série de 1º Grau e curso específico de treinamento.

Art. 10º - Para provimento do cargo de Professor QS-2, exige-se formação a nível de 2º Grau em outras habilitações e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II - DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11º - São especialistas em educação:

- I - Administrador Escolar Municipal
- II - Supervisor Escolar
- III - Orientador Educacional

Art. 12º - Para provimento dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação pertinente.

SEÇÃO II - DO CONCURSO

Art. 14º- O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 15º- Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - Programação das provas;
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 16º- O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização e será publicado em jornal regional.

Parágrafo único - É de dois anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO

Art. 17º- A nomeação para cargos da classe inicial de Professor e de Especialista de Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 18º- A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.
Parágrafo 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

Parágrafo 2º-Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será, automaticamente, deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo 3º - O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data de homologação do concurso.

Parágrafo 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente, do Professor ou Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 19º- A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 20º - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Parágrafo 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, em qualquer época, observadas as normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art.21 - Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o Professor ou Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II - DA DESIGNAÇÃO

Art.22 - Dar-se-á a designação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo.

Art.23 - A designação ocorrerá:

I - no caso de vacância do cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art.24 - O salário do designado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas.

Art.25 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato de designação em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.26 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou do Especialista em Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Para fins do artigo, serão os graus designados pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H e I.

Art. 27º - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho.

Parágrafo 1º - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser considerados ainda:

I - A regência de turma de 1ª série do ensino de 1º Grau;
II - a regência de turma multiseriada de 1º Grau;

III - o efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV - a conclusão de cursos ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;

V - a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura;

VI - o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnica-pedagógica.

Parágrafo 2º - O Professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao nível final da classe a que pertencer, se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício do magistério, o do sexo feminino.

Art. 28º - A progressão dar-se-á em 30 de junho e independe do número de vagas.

Parágrafo Único - O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerados os graus estabelecidos no Art. 28, parágrafo único.

CAPÍTULO IV - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29º - Dar-se-á a transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista de Educação e vice-versa;

II - de um cargo Professor para outro da área de estudos diferentes;

III - De um cargo de Especialista de Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 30º - Não terão direito a transferência os Professores e Especialistas:

I - que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - que estejam afastados das atividades do magistério.

- Art. 328 - Poderá ser substituído, em caso de emergência, o Professor que se absente de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.
- Art. 329 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.
- Art. 330 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:
- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;
 - II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, designado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I - DA POSSE

- Art. 340 - Haverá posse, em cargos de Magistério, nos casos de nomeação.
- Art. 341 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.
- Parágrafo 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.
- Parágrafo 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.
- Art. 360 - A posse será dada pelo responsável pelo Órgão Municipal de Educação ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

- Art. 370 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo Órgão Municipal de Educação.
- Art. 380 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juiz do responsável pelo

Art. 39º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal do Órgão Municipal de Educação, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 40º - A movimentação do pessoal é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II - DA LOTAÇÃO

Art. 41º - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 42º - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 43º - A alteração de lotação será feita:

- I - A pedido do funcionário;
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III - DA READAPTAÇÃO

Art. 44º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 45º - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-Ofício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO

Art. 46º - A remoção, para determinada unidade escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

Art. 48 - O especialista de ensino regular ou supletivo, em caráter permanente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas semanais.

Art. 49 - O professor com exercício nas quatro últimas séries do 1º Grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos discriminados:

- a) a carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- b) a carga horária do 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - A hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo 2º - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Parágrafo 3º - Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 49 - O Especialista de Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 24 (vinte e quatro) horas semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPITULO I - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 50 - É vedada a acumulação de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - a de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de uma cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

TÍTULO VIII
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 51 - O vencimento do pessoal do Magistério será fixado por Lei, respeitando os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 52 - O pessoal do Magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionalário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:
I - matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;

II - auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável do Órgão Municipal de Educação.

Art. 53 - Será atribuída Diária de Viagem de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) sobre o seu vencimento ou salário aos professores e Especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural ou em local de difícil acesso.

Parágrafo 1º - Caberá ao Órgão Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o presente artigo cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 54 - Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPITULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 55 - A Direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 56 - A Diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo do Órgão Municipal de Educação.

Art. 57 - O Órgão Municipal de Educação deverá planejar e organizar cursos de reciclagem periódica para diretor de escola.

Art. 58 - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor.

Art. 59 - O Diretor, ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em

TÍTULO XI
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 60º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiá, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos escolares.

Art. 61º - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às atividades programadas e às medidas para as quais for convocado;
- VI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VIII - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
- IX - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;
- X - cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
- XI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 62º - Constituem, também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;
- VI - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 63º - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - repreensão por escrito;
- II - suspensão;
- III - dispensa.

Art. 64º - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 65º - São competentes para aplicação de penalidade:

- I - De repreensão por escrito, o Chefe imediato do servid
- II - de repreensão por escrito ou de suspensão até 30 (trinta) dias, o responsável pelo Órgão Municipal de Educação ou dirigente regional de ensino;
- III - de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 66º - O regime disciplinar previsto no artigo anterior é estendido ao pessoal do magistério estende-se aos servidores lotados em escolas da rede municipal de ensino.

Artigos 67º a 72º

Art. 67º - Os fundamental nos mínimos de todos os serviços administrativos e operacionais do Órgão Municipal de Educação destinados ao desenvolvimento das atividades das escolas que recebem deles a qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 68º - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no Órgão Municipal de Educação ou através de serviços especializados.

Art. 69º - O Órgão Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 70º - A função do Coordenador Pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 71º - As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de curso de 2º Grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 72º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiá.

Art. 73 - O atual ocupante, em caráter efetivo, do cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta Lei.

Parágrafo 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível inferior àquele em que se encontrava na data desta Lei.

Art. 74 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro de Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 19, 20 e 21, desde que comprove possuir, na data desta Lei:
I - Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Ibiá.

II - Habilitação legal.

Parágrafo Único - Para efeito de inclusão do servidor no Quadro de Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 75 - O regime jurídico do pessoal do Quadro de Magistério é o celetista.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Ibiá(MG), 05 de maio de 1993

PAULO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

ELSON FREITAS
Secretário Executivo

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

PROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA PROVIMENTO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR MUNICIPAL	1	QP		Habilitação a nível de 2º Grau	1ª a 4ª série do 1º Grau - atividades correlatas.
PROFESSOR MUNICIPAL	2	QP		Habilitação a nível de 2º Grau, mais estudos adicionais de um ano de duração, no mínimo.	1ª a 6ª série do 1º Grau - atividades correlatas.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	1	QP		Licenciatura curta	Unidade escolar de 1º Grau - atividades correlatas.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	1	QP			
ADMINISTRADOR ESCOLAR	2	QP		Licenciatura curta	Unidade Escolar de 1º Grau - atividades correlatas.
ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	2	QP			

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTARPROFESSOR E ESPECIALISTA

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR MUNICIPAL	1	QS		4 ^a série de ensino de 1º Grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	Exercício: 4 primeiras séries do 1º Grau
PROFESSOR MUNICIPAL	2	QS		8 ^a série de ensino de 1º Grau, mais cursos intensivos ou exame de capacitação.	Exercício: 4 primeiras séries do 1º Grau
ADMINISTRADOR ESCOLAR MUNICIPAL	1	QS		Formação a nível de 2º Grau	Exercício: 4 primeiras séries do 1º Grau
ADMINISTRADOR ESCOLAR MUNICIPAL	2	QS		Formação a nível de 2º Grau	Exercício: 4 últimas séries do 1º Grau

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

SÉRIE DE CLASSESS	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	Regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e atividades afins;
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle, avaliação e desempenho de tarefas pertinentes;
ADMINISTRADOR ESCOLAR (Diretor de Estabelecimento de Ensino)	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais da Escola

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA - MG

DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO	VENCIMENTOS CR\$	NÚMERO DE VENCIMENTOS
PROFESSOR MUNICIPAL - QS-1	I	2.326.530,00	04
PROFESSOR MUNICIPAL - QS-2	II	2.442.857,00	04
PROFESSOR MUNICIPAL - QP-1	III	2.565.000,00	20
PROFESSOR MUNICIPAL - QP-2	IV	2.693.250,00	10
ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO	V	5.117.181,00	05